

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: **0150368-58.2017.8.19.0054**

APELANTE: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

APELADO: **JOSE DA SILVA GOMES DE ALMEIDA**

RELATOR: Desembargador **FABIO DUTRA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE ABANDONO COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA DIRIGIDA À PREFEITURA, QUANDO O ATO DEVERIA TER SIDO DIRIGIDO PARA A PROCURADORIA MUNICIPAL. EXEQUENTE QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE INTIMADO, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA O ARTIGO 485, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE O ATO FOI ENDEREÇADO PARA O ENTE PÚBLICO E NÃO SUA PROCURADORIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 2017, pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** em face de **JOSE DA SILVA GOMES DE ALMEIDA**, objetivando a cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2017. Diligência de citação postal negativa (fl. 11). Intimado da certidão (fl. 34), o **MUNICÍPIO** quedou-se inerte (fls. 37). Na sequência, consta nova intimação para que o Exequente promovesse o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (fl. 43), mantendo-se inerte, sem apresentar manifestação (fl. 45).

O processo foi extinto sem resolução do mérito pela sentença de fls. 49, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO QUE O EXEQUENTE, REGULARMENTE INTIMADO EM DUAS OCASIÕES, DEIXOU DE PROMOVER O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, JULGO EXTINTO O FEITO NA FORMA DO ART. 485, III, CPC. CONDENO O EXEQUENTE AO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE EXECUTADA, FIXADOS NO DEGRAU MÍNIMO DA TABELA DO ART. 85, § 3º, CPC, TOMANDO-SE COMO BASE O VALOR DA CAUSA. PRI. TRANSITADA EM JULGADO E, NADA MAIS SENDO REQUERIDO, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVE-SE."

Inconformado, o Município recorre às fls. 51/55, buscando a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo *a quo*, sustentando inobservância dos artigos 7º e 40 da Lei nº 6.830/80, a ausência de fundamentação



sentença e a irregularidade da intimação direcionada ao Município e não ao órgão de representação judicial. A tempestividade do recurso foi certificada (fl. 65). Sem contrarrazões, em razão da ausência de citação do devedor.

RELATADOS, DECIDE-SE:

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

A extinção do processo por inércia do Exequente depende de sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

In casu, as intimações realizadas pelo Cartório deveriam ter sido endereçadas à Procuradoria Municipal, órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do ente federado, contudo, foram dirigidas à Prefeitura do Município de São João de Meriti, que não detém capacidade postulatória em juízo.

Os artigos 75, inciso III, c/c 269, § 3º, do Código de Processo Civil estabelecem as regras para representação e intimação dos Entes Públicos em Juízo, dispondo que a representação será feita na pessoa do Prefeito ou do Procurador e, especificamente quanto ao caso, que as intimações serão feitas "*perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial*":

"ART. 75. SERÃO REPRESENTADOS EM JUÍZO, ATIVA E PASSIVAMENTE:

*III - O **MUNICÍPIO, POR SEU PREFEITO, PROCURADOR** OU ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE MUNICÍPIOS, QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADA;"*

"ART. 269. INTIMAÇÃO É O ATO PELO QUAL SE DÁ CIÊNCIA A ALGUÉM DOS ATOS E DOS TERMOS DO PROCESSO.

§ 3º A INTIMAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO SERÁ REALIZADA PERANTE O ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA RESPONSÁVEL POR SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL."

Na mesma linha, o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo – 3ª edição (pág. 270), aponta que o artigo 269, § 3º do Código de Processo Civil tem como objetivo justamente "evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo."

In casu, a intimação da Fazenda para dar andamento ao feito ocorreu em nome da Prefeitura do Município de São João de Meriti, quando devia ter sido feita em nome da Procuradoria Municipal.

Incontroverso, portanto, que a ausência de intimação do Exequente na pessoa de seus procuradores afrontou o disposto na Norma Processual, de modo que a sentença deve ser anulada. No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR ABANDONO. APELO DO EXEQUENTE. APELO DO EXEQUENTE, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART.40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 269, CPC, VISTO QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA SER DIRIGIDA AO ÓRGÃO QUE O REPRESENTA E NÃO A PREFEITURA. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0004256-81.2020.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 20/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)."

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. CASO O AUTOR NÃO PROMOVA AS DILIGÊNCIAS DE SUA INCUMBÊNCIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO É IMPRESCINDÍVEL SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, NA FORMA DO §1º DO ART. 485 DO CPC.

2. NO CASO CONCRETO, NÃO FOI PROMOVIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE REPRESENTA EM JUÍZO OS INTERESSES DO EXEQUENTE. ARTIGO 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 269, §3º, DO CPC.

3. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEI PROCESSUAL, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DO DECISUM.

4. *ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE.*

5. *ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. (0002438-31.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA - JULGAMENTO: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)."*

Ainda que assim não fosse, antes da extinção por abandono deveria ter sido observado o rito processual previsto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, que determina que, caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não sejam encontrados bens para se recair a penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos.

Manifesto *error in procedendo*, já que não configurado o abandono, razão pela qual deve ser anulada a sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, ***dá-se provimento*** ao recurso para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR